

DENÚNCIA

Processo TCM nº 21857e21

Denunciante: **Antonio Carlos Amorim Guimarães**

Denunciado(a): **Jeová Nunes de Souza (Prefeito) e Dilma Tânia Conceição dos Santos (Vereadora) - PREFEITO E VEREADORA**

Exercício Financeiro de **2017-2021**

Prefeitura Municipal de **SAO JOSE DA VITORIA**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

VOTO

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães, Presidente do Instituto Brasileiro de Trânsito, Transportes e Estatística do Estado da Bahia - IBTTE, contra o Sr. Jeova Nunes de Souza, ordenador das despesas da Prefeitura de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, no exercício de 2021, e a Sra. e Dilma Tânia Conceição dos Santos, Vereadora Municipal de São José da Vitória, tendo ingressado nesta Corte de Contas sob protocolo TCM nº 21857e21, atribuindo aos denunciados irregularidades que teriam causado dano ao erário, verificadas, no mês de março de 2021, gerando um desvio de dinheiro público no valor de R\$ 1.824,00 (Um mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Alega o Denunciante, em síntese, que “*o Gestor Municipal reeleito em 2020, vem, desde o início de sua primeira gestão, realizando gastos com combustível para abastecimento de veículos alheios a Administração Pública Municipal, somando o montante de R\$ 3.687.949,50 (três milhões seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)*”.

Nesse contexto, aponta o abastecimento irregular do veículo pertencente a Vereadora denunciada, Sra. Dilma Tânia Conceição dos Santos, que, somente no mês de março de 2021 foram abastecidos o total de 300 (trezentos) litros de combustíveis, totalizando o valor de R\$ 1.824,00 (Um mil oitocentos e vinte e quatro reais) desviados dos cofres públicos.

Requer que “*o veículo não oficial e de propriedade de Agente Político (Vereadora), indicado com as devidas irregularidades descrita nesta denuncia seja proibido de continuar abastecendo com dinheiro Público, sendo os envolvidos condenados e que sejam devolvidos aos cofres Públicos todos os valores desviados com esses abastecimentos*”.

A AJU/TCM opinou pela sua tramitação por rito de denúncia, ao verificar que a mesma atende aos requisitos estabelecidos no art. 82 Lei complementar nº 06/91, às fls. 54, do presente.

Formalizada a denúncia TCM nº 21857e21, foram os denunciados notificados através do Edital nº 102/2022 (Doc. 14 da pasta de documentos), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 22 de fevereiro de 2022, bem como através



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos ofícios nº 683 (Doc. 16) e 725 (Doc. 17), para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 13/04/2022, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 06577e22, acompanhado de documentos, por meio do qual o notificado, Sr. Jeova Nunes de Souza, apresentou esclarecimentos visando à elucidação das supostas irregularidades apontadas na peça inicial.

Em sede de defesa o então Prefeito de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA aduziu, em síntese, que “*sobre o suposto abastecimento do veículo de placa QTV6CO5, conforme já relatado, em consulta aos setores competentes desta Municipalidade, constatou se ter havido equívoco por parte do servidor responsável por alimentar as tabelas do SIGA, que informara o veículo de placa QTV6CO5 quando em verdade, o veículo que se encontrava alugado a serviço da saúde municipal e que fora abastecido com 300 litros de combustível no mês de março de 2021 era o veículo de placa PKF4507. Tal informação já fora retificada no SIGA mediante reabertura das tabelas de contas autorizada através da competente Inspetoria local*”.

Não houve manifestação do Ministério Público Especial de Contas por não se enquadrar em sua matriz de análise processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisado o processo, observa-se que o gestor não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, envolvendo os gastos com combustível.

Ressalte-se que em que pese alegar ter havido um equívoco no preenchimento do SIGA, quanto a placa do veículo abastecido com os 300 litros de combustível, o gestor não juntou um documento sequer que demonstrasse estar esse novo veículo de fato a serviço da Prefeitura.

Vale mencionar que em consulta ao SIGA, observa-se que o processo de pagamento não foi instruído com a relação de veículos abastecidos e respectivos contratos de locação.

Diante do exposto e apurado, uma vez que as justificativas e documentação acostada pelo Denunciado não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas na denúncia, essa relatoria delibera pela sua procedência.

III. VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência da Denúncia TCM nº 21857e21**, apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo Sr. r. Antônio Carlos Amorim Guimarães, Presidente do Instituto Brasileiro de Trânsito, Transportes e Estatística do Estado da Bahia - IBTTE, contra o Sr. **Jeova Nunes de Souza**, ordenador das despesas da Prefeitura de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, no exercício de 2021, a quem se aplica, com fulcro nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$1.000,00 (Um mil reais)** e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **o resarcimento, com recursos pessoais, aos cofres públicos municipais da importância de 1.824,00 (Um mil oitocentos e vinte e quatro reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e que deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se à Secretaria Geral notificar os Interessados para que tomem conhecimento da decisão.

À DCE – Diretoria de Controle Externo pertinente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de maio de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.